

**DIÁLOGO ENTRE AS CORTES E A PROTEÇÃO AMBIENTAL PELA VIA
REFLEXA**
DIALOGUE BETWEEN THE COURTS AND THE ENVIRONMENTAL PROTECTION
BY REFLEX WAY

Guilherme Liberatti

Mestrando em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso, Advogado. E-mail: gliberatti@hotmail.com.

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar os sistemas de proteção dos direitos humanos, global e regional, com ênfase em suas respectivas Cortes. Também aborda a proteção ambiental pela via reflexa, também conhecido como *greening* do sistema interamericano. É através desse dinâmica que ocorre a apreciação de questões ambientais quando vinculadas aos direitos civis e políticos. Propõe por fim, uma integração dos sistemas de proteção, através do diálogo jurisprudencial entre as Cortes internacionais e nacionais, com fim de assegurar uma efetiva proteção aos direitos humanos e ambientais, estes últimos através da técnica do *ricochete*. O método empregado na pesquisa é o bibliográfico.

Palavras-chave: Corte Internacional de Justiça. Corte Interamericana do Direitos Humanos. Proteção ambiental pela via reflexa. Greening. Diálogo entre cortes.

ABSTRACT: This article aims to analyze both human rights protection systems, global and regional, emphasizing on their respective courts. Also approaches the environmental protection by reflex way, the so-called *greening* of the inter-American system. It is through this dynamic that occurs consideration of environmental issues when related to civil and political rights. Finally proposes an integration of protection systems through judicial dialogue between national and international courts, in order to ensure effective protection of human rights and environmental issues, through the *greening* technique. The method used in the research is the bibliographic.

Keywords: International Court of Justice. Inter-American Court of Human Rights. Environmental protection by reflex way. Greening. Dialogue between cuts.

INTRODUÇÃO

Em uma comunidade internacional, na qual existem diversos membros, cada qual com um modo único de pensar e de defender seus interesses, é normal que haja pluralidade de vontades e de divergências. Essa diversidade acaba propiciando conflitos e disputas, que no âmbito internacional, por não haver uma autoridade máxima capaz de ditar regras de conduta,

devem ser resolvidos pela cooperação internacional de abstenção do uso da força. Essa obrigação de solucionar as controvérsias, de modo pacífico, integra o rol dos princípios fundamentais do Direito Internacional Público, como norma geral imperativa, ou *jus cogens*¹.

Os conflitos ambientais internacionais surgem da atuação de indivíduos ou empresas localizadas dentro do território de um Estado, que originam questões litigiosas, quer por causarem dano ao meio ambiente local, ou transfronteiriço. Este artigo tem por finalidade analisar a tutela jurisdicional supranacional da proteção do meio ambiente, apresentando para tanto uma síntese do funcionamento dos sistemas globais e regionais de proteção, com foco na Corte Internacional de Justiça e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, propondo, por fim, um diálogo entre as Cortes Internacionais e as Nacionais, como meio de assegurar uma integração, harmonização e eficiência na proteção global dos direitos humanos e com isso, uma proteção ambiental pela via reflexa.

Para tanto, será analisada (a) a tutela jurisdicional supranacional da proteção do meio ambiente, elucidando (b) o sistema global de proteção com ênfase na (c) Corte Internacional de Justiça e (d) nos casos do projeto *gabcikovo-nagymaros (Eslovaquia v. Hungria)* e das usinas de celulose, ou papelarias (*Argentina v. Uruguai*). Posteriormente, passamos a expor o (e) sistema regional de proteção, com destaque (f) a Corte Interamericana de proteção aos direitos humanos, (g) bem como à proteção ambiental pela via reflexa e ao surgimento de uma corte ambiental. Mais adiante, será analisado (h) o diálogo entre as cortes na proteção ambiental, e a (i) interação entre as jurisdições internas e internacional, seguido das (j) considerações finais.

1 TUTELA JURISDICIONAL SUPRANACIONAL DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

De acordo com Guido Fernando Silva Soares enquadra-se como *controvérsia internacional ambiental os conflitos de interesses que surgem a partir da utilização de recursos naturais em um país que tem consequências ambientais negativas para outro país ou grupo de países*². Complementa ainda que, os Estados possuem responsabilidade de salvaguardar o *meio ambiente global, com igual intensidade que devem ter pelo meio ambiente local ou regional (sob sua jurisdição)*³. Ressalta-se ainda que, os recursos culturais também podem dar causa a

¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, 7ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1095.

² SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidade*, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 638.

³ SOARES, op. cit.: p. 638.

controvérsias, bem como *interesses ligados aos deveres de cooperação, como a transmissão de dados científicos e tecnológicos, o dever de informar, notificar, e negociar, as obrigações de prestar assistências a outros Estados em casos de acidentes ou emergências, obrigações de realizar análises prévias de impacto ambiental, [...]*⁴.

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli o desenvolvimento da comunidade internacional motivou a criação de instâncias judiciais internacionais com *competência para dirimir os conflitos de interesses porventura existentes entre os Estados, deixando-se de lado o recurso da força armada como meio de solução de controvérsias*⁵. Os meios judiciais de solução de controvérsias a arbitragem e as sentenças emanadas dos tribunais globais e regionais, foram divididos em dois grupos, (a) sistema global de proteção, e (b) sistema regional de proteção, e serão analisados a seguir.

Ressalta-se que, Hildebrando Accioly enquadra a arbitragem como meio jurídico, embora admite que *o campo abrangido pela arbitragem deve ir e vai, às vezes, muito além das questões puramente jurídicas*⁶. Já Valério de Oliveira Mazzuoli classifica a arbitragem como meio semijudicial, pelo fato de não existir um tribunal arbitral de jurisdição permanente, e que as controvérsias resolvidas por arbitragem são levadas a cabo em tribunais *ad hoc* e não por uma corte permanente, de composição fixa, cuja atuação se baseia em normas preexistentes, como ocorre nos meios judiciais⁷, (art. 16 da Convenção de Haia, de 1899, e o art. 38 da Convenção de Haia, de 1907).

Antes de analisar os sistemas de proteção, faz-se oportuno tecer algumas considerações sobre a arbitragem e a sentença judicial. Arbitragem é um acordo de vontades das partes na solução do litígio. O pedido de solução arbitral é dirigido a um ou mais árbitros, escolhidos livremente e com regras pré-estabelecidas que, ao final, emitirão um laudo arbitral ou sentença, motivada, de natureza obrigatória, irrecorrível e de execução prática, que poderá ser cumprido, voluntariamente e de boa-fé, pelos Estados litigantes⁸ sob pena de responsabilização internacional pelo descumprimento, segundo os ensinamentos de Hildebrando Accioly. Os árbitros não podem extrapolar seu campo de atuação pré-estabelecido e devem decidir de modo independente e imparcial.

⁴ SOARES, op. cit.: p. 638.

⁵ MAZZUOLI, op. cit.: p. 1116.

⁶ ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de direito internacional público*. vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: MRE, 1957, pp. 25-28.

⁷ MAZZUOLI, op. cit.: p. 1111.

⁸ ACCIOLY, op cit.: p. 28.

No tocante a revisão da sentença arbitral, vale destacar a relatividade da coisa julgada uma vez que, *a sentença arbitral só tem efeito relativo, isto é, só obriga às partes litigantes*, aplica-se a regra *inter alios judicata*, não produzindo efeitos a terceiros, conforme leitura do art. 56 da Convenção de Haia, de 1899 e art. 84 da Convenção de Haia, de 1907⁹.

O laudo arbitral tem valor jurídico e deve ser cumprido pelos litigantes. Essa obrigatoriedade, nos dizeres de Valério de Oliveira Mazzuoli, *não provém da força cogente do laudo em si, mas do tratado internacional (chamado de compromisso arbitral) anteriormente concluído pelas partes*¹⁰. Frisa-se ainda que a arbitragem difere-se das soluções jurídicas internacionais, pois a decisão é prolatada por *um julgador ou [...] um corpo de julgadores que recebeu sua investidura, competência e jurisdição para aquele tarefa específica, por um ato ad hoc dos próprios Estados-partes na controvérsia, faltando-lhe, assim, o elemento de permanência no tempo [...]*¹¹.

Já a solução judicial dos conflitos internacionais é fruto de uma Corte permanente de justiça, de alcance internacional. Tal solução, segundo Guido Fernando Silva Soares:

*[r]epresenta uma via de extremo formalismo, em que se discute a aplicação e execução de normas jurídicas preexistentes ao litígio, por meio de procedimentos igualmente preexistentes, sobre os quais os Estados-partes numa controvérsia não têm qualquer influência no sentido de instituir novas fases, novos prazos ou modificar uma competência dos julgadores conforme estabelecida entre as Partes numa controvérsia. Na verdade, trata-se da interpretação de aplicação do direito, por funcionários internacionais investidos de um poder jurisdicional permanente e independente da vontade ad hoc dos Estados-partes numa controvérsia*¹².

Frisa-se ainda que, a solução judicial possibilita medidas provisórias e urgentes, além de servir como fonte segura no desenvolvimento de uma jurisprudência uniforme em Direito Internacional¹³. Após tais considerações, será analisado no próximo item os sistemas de proteção.

1.1 SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO

Após a Convenção sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais, de 1907, a arbitragem passou a ser regulamentada sob a égide dos organismos internacionais.

⁹ ACCIOLY, op cit.: p. 49.

¹⁰ MAZZUOLI, op. cit.: p. 1115.

¹¹ SOARES, op. cit.: p. 657.

¹² IBID., p. 665-666.

¹³ IBID., p. 669.

Surge assim, a Corte Permanente de Arbitragem (CPA), de caráter transitório e natureza institucional, em oposição à arbitragem *ad hoc*, regulada pelos próprios Estados-partes em conflito. Tendo sua influência declinada após 1919, pela instituição da Corte Permanente de Justiça Internacional¹⁴. Essa, por sua vez, foi sucedida pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), com jurisdição territorial universal e competência para quaisquer casos, conforme art. 36 do Estatuto da CIJ.

Igualmente com jurisdição territorial universal, mas com competência em razão da matéria, foram instituídos o Tribunal Internacional para o Direito do Mar pela Convenção de Montego Bay, de 1982 e o Tribunal Penal Internacional pelo Estatuto de Roma, de 1998.

Todavia, um sistema global de proteção somente surge com as garantias trazidas pela Carta das Nações Unidas, de 1945, quando emerge o dever de cooperação internacional para *promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais*, elencado em seu art. 1º. Dispositivo, esse, complementado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que positivou a proteção dos direitos civis e políticos (arts. 3º a 21), e os direitos econômicos, sociais e culturais (arts. 22 a 28). Contudo, somente em 1972, com a Declaração de Estocolmo, novas perspectivas são trazidas ao cenário internacional e o acesso ao meio ambiente sadio passa a ser tratado como um direito humano. Ressalta-se que esses direitos não se excluem, são universais, interdependentes e inter-relacionados, conforme § 5º da Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993¹⁵.

A Carta das Nações Unidas, em seu art. 92, instituiu a Corte Internacional de Justiça (CIJ). Registra-se que, o exercício da jurisdição da CIJ não se instala de modo automático, ou a pedido de um Estado e contra a vontade de outro. Sua jurisdição é permanente e anterior ao litígio, necessita para o caso concreto do consentimento expresso dos Estados-partes conflitantes manifestada pelo depósito de uma declaração de aceitação, cláusula optativa, ou cláusula facultativa de jurisdição obrigatória (art. 36, § 2º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça) e pela subscrição de um acordo entre os Estados litigantes, denominado compromisso¹⁶. A Corte possui competência contenciosa e consultiva, ou seja, pode solucionar os conflitos entres os Estados e emitir pareceres consultivos sobre qualquer questão jurídica¹⁷. Sua sentença

¹⁴ SOARES, op. cit.: p. 659.

¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, 2013, p. 155.

¹⁶ SOARES, op. cit.: p. 668.

¹⁷ MAZZUOLI, op. cit.: pp. 1119/1121.

é definitiva e obrigatória, conforme art. 94, §§ 1º e 2º, do ECIJ. No próximo item será analisada as atribuições da Corte Internacional de Justiça com mais afinco.

1.1.1 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Principal órgão judicial do sistema global, tem sua sede em Haia (Holanda). Compõe-se de quinze juízes (art. 92) eleitos por Assembleia-Geral juntamente com o Conselho de Segurança, para um mandato de nove anos, com possibilidade de reeleição, sendo vedado dois juízes da mesma nacionalidade na Corte. Tem competência contenciosa e consultiva, de jurisdição facultativa, sendo que somente os Estados são habilitados a serem partes em questões perante ela, conforme art. 34, § 1º, do Estatuto da CIJ, contudo não se descarta a possibilidade de Estados não membros autorizados. Todos os membros das Nações Unidas, nos termos do art. 93 da Carta, são, *ipso facto*, partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Nota-se aqui, uma competência contenciosa cautelar, na dicotomia do art. 41 §§ 1º e 2º de seu Estatuto, segundo o qual a Corte pode indicar *as medidas provisórias que devam ser tomadas para resguardar os direitos de cada uma das partes*. Já quanto à sua competência consultiva somente os órgãos ou organismos especializados da ONU podem utilizá-la.

Frise-se que, de acordo com art. 38, § 1º de seu Estatuto, a Corte só decide com base no Direito Internacional, nunca com fundamento no ordenamento jurídico interno de algum Estado-parte. Eventual alusão a legislação interna de uma das partes somente é possível para resolver uma questão prévia à aplicação do Direito Internacional. De acordo com os ensinamentos de Valério de Oliveira Mazzuoli, a Corte tem competência *ratio materiae* ampla, isto é, qualquer Estado, desde de tenha acolhido sua jurisdição, pode recorrer à essa, para reclamar uma solução para um direito violado, em relação a qualquer matéria do Direito Internacional, especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou nos tratados e convenções vigentes – cláusulas compromissórias – conforme art. 36, § 10, de seu Estatuto¹⁸.

Os Estados-partes podem demandar controvérsias que tenham como objeto a) a interpretação de um tratado; b) qualquer ponto de direito internacional; c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional; d) a natureza ou extensão da reparação devida pela quebra de um compromisso internacional. Frisa-se ainda o princípio da reciprocidade em que um Estado consente em ser demandado perante a

¹⁸ MAZZUOLI, op. cit.: pp. 1119/1121.

Corte, sempre que o outro também tiver aceito a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, conforme art. 36 do Estatuto.

Além da Corte Internacional de Justiça há ainda os tribunais internacionais, regionais e especializados *v.g.* a) a Corte Europeia de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo (França), criada em 1959; b) o Tribunal de Justiça da União Europeia, criado em 1952 pelo tratado CECA, com sede em Luxemburgo - órgão judicial da União Europeia, composto por onze juízes e tem como função principal a aplicação e interpretação dos acordos constitutivos das Comunidades Europeias, bem como das medidas legislativas adotadas pelos órgãos comunitários; c) o Tribunal Internacional do Direito do Mar, sediado em Hamburgo, instituído pela Convenção de Montego Bay de 1982; d) a Corte Africana, a Corte Europeia de Direitos humanos; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sediada em San José, essas três últimas pertencentes ao sistema regional de proteção dos direitos humanos que será analisado no item próprio. A seguir analisaremos dois casos em que questões ambientais foram apreciadas pela primeira vez na CIJ.

1.1.2 O CASO DO PROJETO *GABCIKOVO-NAGYMAROS*¹⁹ E O CASO DAS PAPELEIRAS²⁰

O caso do projeto *Gabcikovo-Nagymaros* ocorreu após 1977 quando a Tchecoslováquia, atual Eslováquia e a Hungria assinaram o Tratado sobre a Construção e Operação do Sistema de Barragens *Gabcikovo-Nagymaros*. Tal acordo tinha como objetivo a produção de energia hidrelétrica, a redução da poluição do ar, resultado da minimização da dependência de termelétricas alimentadas por carvão, a proteção de inundações, além da construção de sistemas de irrigação e da melhoria das condições de navegação. Todavia, em 1989 os húngaros suspenderam unilateralmente sua participação face às limitações financeiras e às críticas ambientais, como o desvio de 80% do fluxo do rio Danúbio para longe da Hungria.

A questão foi levada à CIJ, tornando-se a primeira demanda jurídica referente ao meio ambiente arbitrada por esse tribunal. A CIJ firmou entendimento de que o Tratado de 1977 entre a Hungria e a Eslováquia era dinâmico e que estava aberto para se adaptar às normas emergentes

¹⁹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Reports of judgments, advisory opinions and orders case concerning the *Gabcikovo-Nagymaros* project (Hungary/Slovakia) judgment of 25 september 1997. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf> Acesso em 20 jul. 2014.

²⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Application instituting proceedings filed in the registry of the court on 4 may 2006: pulp mills on the river uruguay (Argentina v. Uruguay). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/10779.pdf> Acesso em 20 jul. 2013.

do direito internacional. Também fortaleceu a noção de desenvolvimento sustentável, através do uso equitativo dos recursos naturais comuns, ao afirmar que a Eslováquia violou direito internacional ao assumir controle unilateral de recurso natural comum.

No tocante ao caso das papeleiras, em outubro de 2003, o Uruguai concedeu permissão às empresas espanhola Ence (Empresa Nacional de España) e finlandesa Botnia S.A. e Botnia Fray Bentos S.A., para a instalação de usinas de celulose às margens do Rio Uruguai, fronteira natural entre Uruguai e Argentina. Tal curso d'água é gerido por ambos os países conforme o Estatuto do Rio Uruguai de 1975, ratificado por ambos. Esse Estatuto prevê em seu art. 7º, um mecanismo de informação e consulta prévia sobre qualquer obra que possa afetar a navegação, o regime e a qualidade das águas. Esse procedimento deve ser informado à Comissão Administradora do Rio Uruguai (CARU), todavia não foi atendido pelo Uruguai, que unilateralmente permitiu a construção das papeleiras. Soma-se ainda os possíveis impactos ambientais que poderiam ser causados pelas usinas de celulose.

Após os bloqueios argentinos ao acesso das pontes internacionais que ligavam as duas nações, o Uruguai buscou a solução desse conflito no sistema de solução de controvérsias do Mercosul, Protocolo de Olivos de 2002, requerendo a instalação de um Tribunal Arbitral *Ad Hoc* (TAH). Alegava violação dos art. 1º do Tratado de Assunção que prevê a livre circulação de serviços, pessoas e mercadorias e art. 2º do Protocolo de Montevideu sobre Comércio e Serviços, além da atitude omissa da Argentina em adotar medidas para impedir o bloqueio que causava prejuízos econômicos relacionados ao turismo, às exportações e importações e ao transporte terrestre de mercadorias e passageiros uruguaios. Já a Argentina alegava que os bloqueios eram constitucionais e externalizavam o direito à liberdade de expressão dos seus cidadãos.

Em decisão, o TAH acolheu parcialmente a pretensão uruguaia e declarou que a Argentina não tomou as diligências para prevenir os bloqueios nas vias que unem os dois países, também não poderia alegar a sobreposição do direito constitucional interno, conforme art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

Por sua vez, a Argentina havia submetido paralelamente o caso à CIJ com base nos art. 60, § 1º do Estatuto do Rio Uruguai (ex. de cláusula compromissória) que prevê a possibilidade de submissão à CIJ de qualquer litígio sobre aplicação ou interpretação do Tratado de Assunção e do Estatuto do Rio Uruguai que não possa ser solucionado pela via diplomática. Aqui, alegou violação aos princípios da precaução, da prevenção, do desenvolvimento sustentável – tendo como precedente o caso da Eslováquia v. Hungria acima abordado –, da utilização equitativa e razoável, da boa-fé, e da cooperação internacional (arts. 3º, 5º e 6º da

Convenção sobre o Direito Relativo às Utilizações de Cursos de Água Internacionais para outros fins que não a Navegação), além dos dispositivos do tratado bilateral do Estatuto do Rio Uruguai, no que tange à decisão unilateral do próprio Uruguai, e alertou para a necessidade de proteção do meio ambiente equilibrado, direitos de terceira dimensão, principalmente à população ribeirinha, ressaltando que os princípios gerais de direito ambiental internacional desempenham um papel primordial nessa matéria.

Uruguai alegou que houve a assunção das precauções ambientais devidas para a instalação das indústrias, pois foi exigido o uso de modernas tecnologias para a minimização dos potenciais danos ambientais e foi realizado o Estudo de Impacto Ambiental, além de ter sido cumprido o já citado art. 7º, e os arts. 27, 35, 36 e 41 do Estatuto do Rio Uruguai. A defesa uruguaia sustentou ainda que, o princípio da precaução não poderia gerar a paralisia da economia nem se fundar em meras argumentações.

A CIJ considerou que o Uruguai não descumpriu suas obrigações de proteção do meio ambiente tal como havia denunciado a Argentina. Todavia, o tribunal aceitou a declaração argentina quanto ao descumprimento das obrigações de informação devida a essa, quanto às intenções uruguaias de construir a fábrica Botnia. A Corte rejeitou os demais pedidos das partes, como a indenização exigida pela Argentina por causa dos danos ambientais e os impactos ao turismo e à agricultura. Quanto à obrigação de informação, ressalta-se os arts. 4º e 9º da Convenção de Aarhus, corolários ao princípio da cooperação. Pois serve como referencial ético no que toca à cooperação internacional para a proteção do meio ambiente, na medida que consagra aos cidadãos o acesso à informação, a participação na tomada de decisões e o ingresso à justiça em matéria ambiental²¹. Frisa-se ainda que, a obrigação de cooperar é afirmada em praticamente todos acordos internacionais ambientais de aplicação bilateral e regional, bem como instrumentos globais, como o contido no princípio 7 da United Nations Environment Programme (UNEP), em que a *[t]roca de informações, notificações, consultas e outras formas de cooperação referentes aos recursos naturais comuns são realizadas com base do princípio da boa-fé e no espírito de boa vizinhança*²².

Pode-se concluir dos casos apresentados que, embora a competência material da Corte é extremamente ampla, questões ambientais só foram discutidas pela via reflexa. Assim, *[o] fortalecimento dos mecanismos institucionais de proteção aos direitos de solidariedade, [...]*

²¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patrick de Araújo. *Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus*. São Paulo: Revista Direito GV, v. 8, n. 1, p. 297-327, jun 2012.

²² SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 2ª ed. Cambridge, 2003 p. 250.

*tem sido feito pela vinculação da causa ambiental aos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais*²³. Essa proteção pela via indireta será analisada quando tratarmos da proteção ambiental pela via reflexa ou por ricochete.

1.2 SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO

Dos tribunais internacionais permanentes existentes com competência em razão da matéria e de âmbito regional com poder jurisdicional automático, isto é, que independem da manifestação de vontade dos Estados, são (a) três tribunais das organizações internacionais de integração econômica, para qual os Estados se submetem às decisões dos órgãos supranacionais, a Corte da Comunidade Europeia, a Corte do Pacto Andino, e Corte de Justiça de Benelux; e (b) tribunais instituídos por convenções internacionais de proteção dos direitos humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e a Corte Africana, como já foi dito anteriormente.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e seus 14 protocolos vieram estabelecer padrões mínimos de proteção, estendido a qualquer pessoa (art. 1º) incluído apátridas e estrangeiros, residentes ou não no país membro. Tem como órgão a Corte Europeia Única, atual junção da Comissão Europeia de Direito Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, cuja função é de admissibilidade e de mérito dos casos a ela submetidos por Estados, particulares – independente de aceitação pelo Estado-parte, da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória –, Organizações Não-governamentais (ONGs) ou grupos de pessoas. Frisa-se seu caráter supranacional, pois assegura o cumprimento de direitos previsto na própria Convenção Europeia sem qualquer necessidade de declaração normativa interna. Possui competência consultiva e contenciosa, emana sentenças vinculantes (art. 53) e de natureza declaratória. Outro órgão é o Comitê de Ministros cuja função é de supervisão da execução das sentenças emanadas pela Corte (art. 46, § 2º).

A seu turno, o Sistema Regional Africano se baseia na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981. Este documento inovou os direitos individuais, trazendo os deveres do indivíduo para com a família, sociedade, Estado e outras coletividade (art. 27); o respeito e consideração pelos semelhantes sem discriminação (art. 28); o dever de não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente; o respeito de preservar a solidariedade social e nacional e a integridade da pátria, bem como a desobrigação das

²³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira, op. cit.: pp. 151-152.

contribuições fixadas em lei para a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade (art. 29). Além da proteção dos direitos de 1ª e 2ª dimensão, também garantiu os coletivos de 3ª dimensão, como a proteção ambiental (arts. 21, §§ 1º a 5º e 24). Possui como órgãos a Comissão Africana, cuja função é promover os direitos humanos e dos povos e assegurar respectiva proteção (cf. arts. 32, 47 a 54 e 55 a 59), e a Corte Africana com competência consultiva e contenciosa, sendo suas decisões definitivas, sem possibilidade de apelação (art. 28, § 2º), mas passível de revisão pela própria Corte. Aqui podem demandar a Comissão, Estado-parte e Organizações africanas internacionais.

Ressalta-se ainda que, o sistema regional de proteção também garante o direito ao acesso ao meio ambiente sadio, conforme art. 24 da Carta Africana, e art. 11 do Protocolo de San Salvador.

Primeiro essa proteção regional é complementar e coadjuvante à proteção oferecida pelo Direito interno, *[t]al significa que não se retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas a sua jurisdição, mas que nos casos de falta de amparo ou de proteção aquém da necessária*²⁴ caberá aos sistemas regionais preencher essa lacuna. Segundo, nos três sistemas é garantida a proteção dos direitos humanos de qualquer pessoa, independente de sua nacionalidade. Há também a possibilidade de demanda pelo próprio indivíduo diretamente à Corte, embora, no sistema Africano esteja condicionado ao aceite expresso do Estado.

O Sistema Regional Interamericano é formado pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 e o Protocolo de San Salvador, de 1988. A Convenção assegura uma proteção coadjuvante e complementar dos Direitos Humanos ao direito interno dos seus Estados-partes. Seu art. 1º dispõe sobre o dever de respeitar e garantir os direitos e liberdades de qualquer pessoa, independente de sua nacionalidade bastando estar sob jurisdição do Estado-parte. No item seguinte será analisado a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1.2.1 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O sistema interamericano possui dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A Comissão pertencente a

²⁴ MAZZUOLI, op. cit.: p. 927.

OEA, formada por sete membros. Tem função quase jurisdicional, pois promove a observância e defesa dos direitos humanos (art. 41), desde que ocorra prévio esgotamento dos recursos internos, se houver; seja apresentada no prazo de seis meses, e cuja matéria objeto não esteja pendente de outro processo (art. 46, § 1º). Qualquer pessoa pode apresentar denúncia à Comissão, desde que o Estado-parte tenha consentido (art. 44, cláusula facultativa). E a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), pertence a Convenção, de natureza jurisdicional, cuja função é resolver casos de violação de Direitos Humanos perpetrados pelos Estados-partes da OEA que tenham ratificado a Convenção.

A Corte tem competência consultiva e contenciosa, não faz recomendações, porém profere sentenças definitivas e inapeláveis, vinculadas aos Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de eficácia interna imediata, devendo ser cumpridas de plano pelas autoridades do Estado condenado (art. 68,1). Atenta-se para os mecanismos de medidas cautelares e provisórias, além da cláusula de solução amistosa (art. 48, f) e da *pro homine* (art. 29, b) previstas na Convenção importantes dispositivos na proteção do direito à vida.

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli e Gustavo de Faria Moreira Teixeira a proteção ambiental pela via reflexa externados pela Comissão e Corte Interamericanas tem focado na violação *ao fundamental direito à vida das populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais: os povos indígenas, quilombolas e as comunidades campesinas das Américas*²⁵. Como bem evidenciado no Relatório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, de 4 de abril de 2002, bem como a Resolução n. 12/85 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso n. 7615 contra Brasil (Caso *Yanomami*), de 1985, além da Solução Amistosa do caso *Mercedes Julia Huentes Beroiza*, caso *Comunidades Indígenas Maia de Toledo v. Belize*, caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayacu e seus membros v. Equador*, caso *San Mateo Huanchor v. Peru*, caso *Comunidades Indígenas Ngöbe e seus membros do Vale do Rio Changuinola v. Panamá*, e a medida cautelar MC-382/10 das Comunidades tradicionais da bacia do Rio Xingu apreciados pela Comissão Interamericana. Além dos casos *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua*, *Moiwana v. Suriname*, *Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai*, *Comunidade Indígena Sawhoyamaya v. Paraguai*, e *Povo Saramaka v. Suriname*, e o caso *Claude Reyes e outros v. Chile*, desconectado da temática indígena, todos apreciados pela Corte Interamericana.

²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira, op. cit.: p. 167.

Percebe-se através dos casos apreciados pela Comissão e Corte, que *a proteção ambiental no sistema interamericano tem evidenciado a necessidade de estar vinculada à demonstração de violações a dispositivos da Declaração ou Convenção Americanas*²⁶, isto é, uma proteção ambiental por ricochete. No próximo item será elucidada essa sistemática de proteção pela via reflexa.

2 PROTEÇÃO AMBIENTAL PELA VIA REFLEXA OU POR RICOCHETE

Os horrores das duas Grandes Guerras Mundiais externalizou a capacidade destrutiva do homem a si mesmo, ao ambiente e aos direitos ambientais das futuras gerações. Isso fez emergir uma nova consciência mundial, a da necessidade de proteção ambiental. A partir da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 e da Conferência das Nações Unidas do Rio de Janeiro, de 1992 o direito ambiental passou a ser estruturado, para Valério de Oliveira Mazzuoli e Gustavo de Faria Moreira Teixeira

*(a) pela inserção do acesso a um ambiente sadio no rol dos direitos humanos de solidariedade e (b) pela preocupação com o desenvolvimento sustentável [...] a responsabilidade comum porém diferenciada, a utilização dos recursos compartilhados, justiça ambiental, o princípio do poluidor pagador, do desenvolvimento sustentável, da precaução e da prevenção*²⁷.

Esse novo paradigma revela a interdependência e vinculação entre os direitos humanos com a proteção ambiental, externalizado em diversos dispositivos de tratados internacionais, compreendendo uma teia global de proteção.

A cada caso apreciado pela CIJ percebeu-se um distanciamento da equidade soberana como razão na solução dos litígios e a aproximação ao princípio da sustentabilidade, [...] *o uso indireto de questões ambientais como um caminho para disputas sobre soberania é uma característica do processo na CIJ [...]*²⁸. Critério observado no precedente *Gabcikovo-Nagymaros*, quando a CIJ orientou para a necessidade de *inclusão do equilíbrio entre ambiente e desenvolvimento*²⁹. Podem-se citar ainda, caso do Golfo do Maine Canadá v. Estados Unidos (1984); caso Jan Mayen Dinamarca v. Noruega (1993); caso Nigéria v. Camarões (2002); Decisões consultivas sobre Armas Nucleares (1996); *Fisheries Jurisdiction case*, Espanha v.

²⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira, op. cit.: p. 173.

²⁷ IBID., p. 148.

²⁸ DAIBERT, Arlindo (Org.). *Direito ambiental comparado*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 325.

²⁹ IBID., p. 331.

Canada, (1998) apreciados pela CIJ. Além do caso *Tuna-Dolphin*, México v. Estados Unidos (1991), *Tuna-Dolphin* Comunidade Europeia e Holanda v. Estados Unidos (1994), e Tartaruga-Camarão, Índia e outros v. Estados Unidos (1998), apreciados pela Organização Mundial do Comércio.

Os casos apreciados pelas Cortes tanto do Sistema Global, quanto do Sistema Regional, além dos já demonstrados, mostraram que a proteção ambiental pode ser atingida pela exigência da proteção do homem, isto é, essa *técnica da proteção ambiental pela via reflexa (ou “por ricochete”)* se desenvolve a partir da concepção de que dentro da estrutura do atual direito internacional do meio ambiente, a proteção da biosfera mostrasse eficaz por intermédio da indireta, porém, necessária proteção dos seres humanos³⁰. Ocorre com isso, o *greening* dos instrumentos de proteção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais³¹ (art. 11 do Protocolo de San Salvador e art. 24 da Carta Africana, bem como os casos Powell e Rayner v. Reino Unido, (1990), Hatton e outros v. Reino Unido, López Ostra v. Espanha, (1994), Anna Maria Guerra v. Itália, (1998), Moreno Gómez v. Espanha (2004), Taskin e outros v. Turquia, (2004) Giacomelli v. Itália, (2006), Tatar v. Romênia (2009), todos apreciados pela Corte Europeia).

Esse *esverdeamento* força a CIDH a apreciar questões ambientais. Todavia, essas decisões devem estar conectadas e dialogarem entre si, para que haja uma produção de uma jurisprudência internacional de proteção harmônico e amplo, assegurando a efetiva tutela dos direitos humanos, e ambientais pela via reflexa. Esse diálogo será abordado melhor no item seguinte.

2.1 DIÁLOGO ENTRE AS CORTES NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A erosão das fronteiras nacionais e o fortalecimento da supranacionalidade têm reestruturado as relações internacionais. Não mais se restringem na soberania dos Estados, mas nas redes de cooperação, em que a autoridade legiferante transfere-se do nível nacional para o internacional³², como afirma Anne-Marie Slaughter.

Nota-se que, no âmbito internacional, os juízes estão se conectando em uma rede de jurisprudência de cortes nacionais. Um exemplo desse contato transnacional judicial foi a

³⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira, op. cit.: p. 160.

³¹ IBID., p. 161.

³² SLAUGHTER, Anne-Marie. *The real new world order*. Foreign Affairs: New York, Sep/Oct 1997, pp. 183-197.

utilização pela Suprema Corte de Israel e das Cortes Constitucionais da Alemanha e do Canadá, de precedentes emanados da Suprema Corte dos Estados Unidos para justificar suas próprias conclusões aos seus próprios casos julgados. Outro exemplo ocorreu em 1995, quando a Suprema Corte da África do Sul considerou inconstitucional a pena de morte tendo como base as decisões de tribunais nacionais e supranacionais ao redor do mundo, incluindo Hungria, Índia, Tanzânia, Canadá, Alemanha e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos³³. Segundo Anne-Marie Slaughter

[t]he most advanced form of judicial cooperation is a partnership between national courts and a supranational tribunal. In the European Union (EU), the European Court of Justice works with national courts when questions of European law overlap national law. National courts refer cases up to the European Court, which issues an opinion and sends the case back to national courts; the supranational recommendation guides the national court's decision. Finally, judges are talking face to face. The judges of the supreme courts of Western Europe began meeting every three years in 1978³⁴.

Tendência seguida no âmbito do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos. Como exemplo, a Corte Constitucional da Colômbia tem falado em várias ocasiões sobre o direito humanitário internacional, com especial referência para a jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça, como reforço a proteção dos direitos humanos em situações de conflito interno, segundo Carlos M. Ayala Corao³⁵. Assim, como ocorre na Corte Constitucional da Colômbia que [...] *en diversas ocasiones, la Corte Constitucional de Colombia se ha hecho eco de resoluciones de diversos tribunales internacionales en materia de derechos humanos e derechos humanitario*³⁶, também ocorre na Suprema Corte do Brasil, conforme ADPF n. 101, pp. 251-252, que proibiu a importação de pneus usados, em que a própria Corte utiliza decisões emanadas pela Corte Constitucional Alemã para elucidar o dever de proteção ambiental, e o RE n. 466.343/SP que pôs fim a prisão civil do depositário infiel. Em ambas ações apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, os ministros utilizam decisões e legislações estrangeiras para embasar suas fundamentações. Também nas Corte da Costa Rica³⁷ e da Argentina *segun la jurisprudência argentina, una norma puede ser inconstitucional si contraría el texto de la Convención Americana, en la manera en que ha sido*

³³ SLAUGHTER, op. cit.: p. 2.

³⁴ IBID., p. 3.

³⁵ AYALA CORAO, Carlos M. *Recepción de la jurisprudencia internacional sobre derechos humanos por la jurisprudência constitucional*. Revista del Tribunal Constitucional, n. 6, Sucre, nov. 2004, p. 44.

³⁶ ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian (Comps). *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales*. CELS: Buenos Aires, 1997, p. 72.

³⁷ IBID., p. 70.

*interpretado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos*³⁸. Assim, em múltiplas ocasiões foi aplicada a normativa internacional para resolver questões jurídicas internas.

Essa conexão de sentenças fomenta o diálogo, através do qual as Cortes dos diversos Estados buscam a convivência e harmonia de seus entendimentos, ou seja, não se excluem mas se complementam. Percebe-se que esse diálogo entre as Cortes, essa cooperação judicial, tanto entre os Tribunais Nacionais, quanto entre os Nacionais e o Global ou Regionais, propicia a formação de uma jurisprudência internacional uniforme de proteção dos direitos do homem e do meio ambiente.

Contudo, de acordo com Klaus Bosselmann, somente uma Corte ambiental com poder jurisdicional poderia atribuir força vinculante às sentenças, moldando sua fundamentação com justificativas eminentemente ambientais, como exemplo a Corte Ambiental da Nova Zelândia.

*Na história da decisão de apelações, a Corte tem estabelecido uma prática de sessões abertas, de decisões fundamentadas que têm valor normativo para os agentes da autoridade local, tomadores de decisão e consultores jurídicos. A Corte Ambiental [...] determina princípios e standards quando apropriado*³⁹.

Pode-se concluir que a comunicação contínua entre os Tribunais Internacionais e os Nacionais, segundo Valério de Oliveira Mazzuoli e Gustavo de Faria Moreira Teixeira, *deve ser pautada não pela “superposição de propostas”, mas sim pelo desenvolvimento de um processo “conflitivo” e “discursivo” de “encruzamento” de ideias e de diálogo entre as diversidades culturais*⁴⁰. Essa interação entre as jurisdições internas e internacionais será melhor analisado no item seguinte.

2.2 INTERAÇÃO ENTRE JURISDIÇÕES INTERNAS E INTERNACIONAIS

Certas Cortes Internacionais estão mais confortáveis com questões ambientais do que outras. Com isso, há um risco de que decisões incompatíveis sejam emanadas em casos idênticos. Por isso, uma jurisdição mais harmônica integrada e abrangente seria capaz de afastar as diversidades das decisões dispare para casos análogos⁴¹, como atenta os ensinamentos de Philippe Sands.

Em regra, a atuação dos sistemas de proteção, tanto global, quanto regional, atuam de forma coadjuvante e complementar, isto é, cabe *a priori*, aos Estados-partes a salvaguarda dos

³⁸ ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian (Comps), op. cit. p. 68.

³⁹ DAIBERT, Arlindo (Org.). *Direito ambiental...* op. cit.: p. 342.

⁴⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira, op. cit.: p. 181.

⁴¹ SANDS, Philippe. *International environmental litigation: what future?* Reciel: Massachusetts, vol. 07, 1998.

direitos humanos, procedimento mais eficiente e imediato. Todavia, por debilidades judiciais, políticas e legislativas regionais essa sistemática mostra-se insuficiente ensejando a necessidade de intervenção internacional para tornar efetivo os dispositivos protetivos presentes nos Tratados e Convenções ratificados pelo próprio Estado-parte. Este em contrapartida compromete-se adotar medidas para tornar efetivo tais direitos⁴², pelo que extraímos dos ensinamentos de Carlos M. Ayala Corao.

Ressalta-se que a obrigatoriedade das Recomendações da Comissão Interamericana tem sido atribuída pela própria Corte Interamericana com base na boa-fé e nos compromissos internacionais assumidos. Essa obrigatoriedade juntamente com a imperatividade das decisões da Corte Interamericana vem sendo reconhecida expressamente pelas Cortes latino-americanas⁴³. Assim, como ocorre em algumas jurisdições constitucionais na Europa, já que as sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos possuem caráter fundamentalmente declarativo, *en el caso de la jurisprudencia constitucional española, el Tribunal Constitucional ha adoptado decisiones contradictorias con relación al carácter “obligatorio” de la ejecución en su derecho interno de las sentencias del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*⁴⁴.

A aproximação dos órgãos de atuação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Comissão e Corte – com os Tribunais Nacionais, ecoa nos poderes das decisões judiciais internas que interpretam a própria Convenção. Frisa-se que a função da Corte consiste em garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-partes da Convenção, não tem caráter de tribunal de apelação das decisões nacionais, ou seja, apenas se dispõe a sinalizar aos tribunais nacionais quais são os deveres específicos que devem cumprir no caso concreto⁴⁵. Conferir ainda, Opinião Consultiva OC n. 8/87, Série A, n. 8 da Corte Interamericana de Direito Humanos; caso *Neira Alegría y otros*, de 1995, § 81; Informe n. 43/96, caso n. 11.430/1996; Informe n. 24/92, *Villalobos v. Costa Rica*; Informe n. 12/96, *Jorge A. Giménez v. Argentina*; Informe n. 30/93, *Ríos Montt* apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em contrapartida, as Cortes nacionais devem observar a jurisprudência internacional, por se tratar de uma via de mão-dupla. Ora, como ambos os direitos interno e internacional, convergem para a proteção do ser humano faz-se imperioso a necessidade de que os tribunais nacionais dialoguem com a jurisprudência internacional⁴⁶, e vice-versa, já que se trata de um fluxo contínuo em ambas direções.

⁴² AYALA CORAO, Carlos M, op. cit.: pp. 25-27.

⁴³ IBID. p. 55.

⁴⁴ AYALA CORAO, Carlos M, op. cit.: p. 54.

⁴⁵ ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian (Comps), op. cit.: p. 58-61.

⁴⁶ IBID., p. 66.

A obrigação dos Estados-partes signatários de Convenções de proteção dos direitos humanos e a constitucionalização interna das decisões dos órgãos internacionais dessas Convenções, têm estimulado os Estados a adotarem medidas necessárias para dar cumprimento a essas decisões. Cria-se com isso um sistema integrado de proteção formado pela junção de instrumentos internacionais e jurisprudência internacional, agora com status constitucional⁴⁷.

Percebe-se a consolidação de um padrão mínimo comum na proteção efetiva dos direitos humanos, e sobretudo da proteção ambiental por ricochete. Caminho possível através da integração da Convenção Americana, da jurisprudência de seus órgãos e das jurisprudências nacionais. Assim, para que haja uma proteção efetiva dos direitos humanos é fundamental que as jurisprudências nacionais e internacional estejam em harmonia⁴⁸, solução viável desde que ocorra um diálogo entre as Cortes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um cenário internacional cada vez mais pluralizado, eventuais divergências devem ser solucionadas através dos meios pacíficos de solução. Com a integração planetária cada vez mais evidente torna-se fundamental a participação efetiva das Cortes Internacionais quer no sistema global, quer no sistema regional, chamadas a dirimir questões não mais restritas a jurisdição doméstica, como a proteção dos direitos humanos, acrescidos a proteção ambiental e dos trabalhadores e liberdades fundamentais.

A mudança de paradigma na consciência internacional, resultado do pós Guerra Mundial, e os posteriores encontros em Estocolmo, em 1972 e no Rio de Janeiro, em 1992, fez ascender questões ambientais aos sistemas de proteção que se preocupavam somente com direitos civis e políticos.

A proteção ambiental pela via reflexa, ou *ricochete* juntamente com o diálogo entre as Cortes, quer sejam planos internacional ou nacional, devem ser mais valorizadas, uma vez que combinadas demonstram um proteção ambiental mais eficiente.

Todavia, para que haja uma proteção efetiva dos direitos humanos, e do meio ambiente pela via reflexa, necessário que as Cortes Internacionais, Regionais e Nacionais dialoguem entre si, objetivando a formação de uma jurisprudência internacional uniforme, integrada e harmônica. Essa teia de proteção jurisprudencial seria capaz de abranger um grande número de

⁴⁷ ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian (Comps), op. cit.: p. 68.

⁴⁸ IBID., p. 70.

generalidades, e ao mesmo tempo especificidades, característica própria da pluralidade de casos apreciados pelas Cortes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de direito internacional público*, vol. III, 2ª ed. Rio de Janeiro: MRE, 1957.

ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian (Comps). *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales*. CELS: Buenos Aires, 1997.

AYALA CORAO, Carlos M. *Recepción de la jurisprudencia internacional sobre derechos humanos por la jurisprudência constitucional*. Revista del Tribunal Constitucional, n. 6, Sucre, nov. 2004.

DAIBERT, Arlindo (Org.). *Direito ambiental comparado*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Application instituting proceedings filed in the registry of the court on 4 may 2006: pulp mills on the river uruguay (Argentina v. Uruguay)*. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/10779.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, 7ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: uma análise Comparativa dos Sistemas Interamericano, Europeu e Africano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____; AYALA, Patrick de Araújo. *Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus*. São Paulo: Revista Direito GV, v. 8, n. 1, pp. 297-327, jun 2012.

_____; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, 2013, pp. 145-203.

_____. *Reports of judgments, advisory opinions and orders case concerning the Gabčíkovo-Nagymaros project (Hungary/Slovakia) judgment of 25 september 1997*. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2013.

SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*, 2ª ed. Cambridge, 2003.

_____. *International environmental litigation: what future?* Reciel: Massachusetts, vol. 07, 1998.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidade*, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *The real new world order*. Foreign Affairs: New York, Sep/Oct 1997, pp. 183-197.